



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.949-A, DE 2013 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a proibição de abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos em todo o Território Nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula proíbe, em todo o território nacional, o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados.

Art. 2º - Fica proibido em todo o território nacional o abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente há no país três abatedouros legalizados. O abatedouro Prosperidad, por exemplo, localizado no interior de Minas Gerais, de propriedade de um grupo de uruguaios, reaberto em junho de 2013, com uma meta de processar cerca de 1 mil cavalos/burros por dia. Não é possível continuarmos a contemplar essa situação com o silêncio e a omissão. Destaco que os equinos e equídeos para lá encaminhados, são vítimas do abandono e de exploração, uma vez considerados inúteis para as finalidades que lhes eram anteriormente impostas.

Em apenas alguns dias, as organizações não governamentais em defesa dos animais já recolheram mais de 25 mil assinaturas via internet e outras milhares em papel contra esse ato cruel. Corre também uma petição internacionalmente neste mesmo sentido, iniciada por organizações não governamentais brasileiras, que tem contato com forte apoio da comunidade internacional.

No nosso entendimento, nenhum matadouro dessa natureza deveria existir, pois fazer do descarte de animais abandonados um negócio, com direito inclusive à participação de grupos estrangeiros no empreendimento em solo brasileiro, é algo que repugna e constrange toda a sociedade.

Fica evidente, pois, que a Constituição Federal prioriza a proteção ao meio ambiente, de maneira que o art. 170, inciso VI, da CF é enfático ao prever que a ordem econômica deve obedecer ao princípio de defesa ao meio ambiente.

Apesar da existência de dispositivos constitucionais garantindo aos cidadãos brasileiros o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, artigo 5º, XII) e o direito de propriedade (CF, artigo 5º, XXII), observados os princípios gerais da atividade econômica (CF, artigo 170), não se pode ignorar que a Constituição Federal também protege os animais enquanto seres sensíveis. Ao vedar as práticas que submetam animais à crueldade (CF, artigo 225 par.1º, inciso VII, parte final), o legislador constitucional reconhece-os não como bens semoventes, coisas ou recursos materiais, mas como sujeitos jurídicos tutelados do Estado e representados pelo Ministério Público, como já previa, desde há muito tempo, o Decreto 24.645/34. Nesse mesmo diapasão, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) estabeleceu, em seu artigo 32, que o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais constitui crime, dispositivo este que vai ao encontro do mandamento supremo de tutela à fauna.

Ainda que se possa alegar a existência de um conflito aparente de normas - de um lado o direito ao livre comércio ou à crença das pessoas e, de outro lado, a vedação da crueldade aos animais -, há que se dizer que o valor referente à vida de qualquer ser senciente (de natureza concreta) deve sempre preponderar em relação a valores culturais relacionados a hábitos alimentares prevalentes em outros países, porque a singularidade da existência é o valor supremo de qualquer criatura viva.

Portanto, o argumento de que os matadouros de equinos geram empregos não pode prosperar, pois em ofensa aos princípios que regem a ordem econômica.

Já o art. 225, caput e inciso VII, da CF protegem a fauna vedando na forma da lei qualquer espécie de crueldade com animais. O Brasil não permite o consumo de carne de equinos e equídeos, de maneira que o abate para a exportação ofende não apenas a lei como a própria Constituição Federal.

Quem antevê a crueldade e nada faz para evitá-la, quem não se preocupa em momento algum com o bem-estar deles, contribui, ainda que indiretamente, para perfazer aquilo que a constituição não deseja, conforme

as leis de causa e efeito. Trata-se, de certa forma, do princípio da extensão de responsabilidade consagrada no artigo 29 do Código Penal.

Não existe criação de cavalos como atividade pecuária no Brasil para processamento de sua carne ao consumo humano. Seu abate é feito em decorrência do consumo externo dessa carne ou para o descarte de animais.

Longe de dar uma solução ética para a questão dos equinos e equídeos hoje explorados como tração em todo o território nacional, a legalização de seu descarte em matadouros na verdade perpetua o sofrimento dos equinos e equídeos anteriormente explorados, uma vez que o descarte pelo abate acaba por eximir seus proprietários da conduta adequada em relação a estes animais, isentando-os de responder por sua guarda e bem estar nos termos das leis. Cria-se assim um círculo vicioso pelo qual mais animais serão comercializados, maltratados, explorados e posteriormente descartados em abatedouros.

E mais: não há qualquer verdade na afirmação de que os cavalos, mesmo em abatedouros legalizados, teriam o que denominam um “abate humanitário”. Longe disso. A pistola de atordoamento, concebida para o abate de bovinos, mostra-se ineficaz quando aplicada a equinos e equídeos, cujos crânios tem proporções distintas, o que resulta na necessidade de aplicação de diversos tiros de atordoamento, que, mesmo, assim, muitas vezes são ineficientes para tornar o animal inconsciente antes da sangria.

A mobilização contra essa terrível prática já começou em todo o país e esse Projeto de Lei vem de encontro aos anseios populares. Não é razoável manter, a título de empreendimento comercial, algo que, se cometido por pessoa física, estaria claramente enquadrado nos rigores das leis. Menos razoável ainda que animais explorados cruelmente durante anos encontrem nos matadouros a sua aposentadoria, uma vez considerados inúteis.

Ademais, os desafios do século XXI convertem a saúde pública em ferramenta chave para abordar os problemas relacionados com a interação entre os seres humanos, animais e ambiente.

O forte elo existente entre a saúde animal e a saúde pública levou organizações internacionais, Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), em outubro de 2008, a elaborarem um documento com o conceito “UM MUNDO, UMA SÓ SAÚDE”. Este conceito corresponde ao movimento mundial criado para fortalecer a colaboração interdisciplinar, a comunicação e as alianças, tendo em conta a interdependência entre a saúde humana e a dos demais seres vivos animais e meio ambiente.

Compete ao poder público defender e preservar o meio ambiente, nele compreendido a fauna (Constituição Federal, art 225, § 1º, inciso VII), compreendido nesse contexto a proteção da saúde humana e a da saúde e bem-estar dessas espécies.

Já nos idos anos da década de 60, mais precisamente em 26 de julho de 1961, conforme consta dos registros do Diário da Câmara dos Deputados, o Senhor Carlos Vergal expressava diante desta tribuna, ratificando a atitude da Associação Protetora dos Animais, “não apenas o mais emente protesto contra essa brutalidade, mas também a manifestação do meu asco àqueles que tomam iniciativa desse jaez. Os cavalos, regra geral, são companheiros do homem, atravessam sua existência trabalhando, colaborando, ajudando nossos semelhantes. Eis que, ao chegar ao fim da vida são levados para o matadouro e abatidos.”

“Faço daqui apelo ao Presidente da República. S. Exa. o Dr. Jânio Quadros, que proibiu as brigas de galo. Que proíba também a eliminação desses nobres animais.

Sr. Presidente, na velha mitologia greco-romana, há deuses que protegem também os animais. Faço também apelo a esses deuses para que transformem os futuros necrófagos de carnes de animais, fazendo-os

ficarem com cara de cavalo e com os competentes cascos. (Riso. Muito bem).”

Para finalizar, enfatizo o exposto no acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, pela Desembargadora Teresa Ramos Marques, apud Levai, Laerte Fernando, in Direito dos Animais, 2 ed., Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 58.

“Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixam de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei” (Apelação n.º 168.456.5/5-00)

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

** Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991.*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. [Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, o nobre Deputado RICARDO IZAR intenta proibir, em todo o território nacional, o abate de equinos, equídeos, mulas e jumentos.

Em sua justificção, o autor salienta que o abate de animais como cavalos, mulas e jumentos é cruel e que os seus proprietários os exploram a vida toda para tração, montaria ou reprodução, mas na velhice ou quando antieconômicos, os encaminham ao abate.

Acrescenta que no Brasil não existe o hábito de consumir carnes equinas e que o seu abate atende somente a interesses econômicos de exportação.

O Projeto de Lei analisado foi apensado ao Projeto de Lei nº 215 de 2007, mas desapensado em 05/10/2016.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a cadeia produtiva do cavalo engloba além dos criadores de cavalos, destinada ao trabalho, lazer e esporte, fabricantes de rações, laboratórios, manufaturas, artesãos e prestadores de serviços.

O consumo da carne de cavalo é usual em inúmeros países, como na França e Itália, por exemplo. Entretanto, no Brasil, a população não está habituada ao consumo deste tipo de carne e não há registro de equídeos criados com a finalidade de abate.

De acordo com o sítio da exportadora DMS-FAVA, “o equídeo que vai para o abate, em quase todo o mundo, é um animal que foi criado com outra função que não a de consumo”. O aproveitamento dessa carne não implica mudança do objetivo de sua criação, mas constitui aproveitamento complementar da espécie. Esta utilização resulta num valor adicional do animal, podendo incentivar sua criação e evitar o desperdício.

O animal comprado para o abate nos frigoríficos recebe um número de registro, é avaliado por um veterinário na hora da compra e posteriormente pelo veterinário do frigorífico. No ato da compra do animal, o proprietário recebe a garantia do abate e, portanto, saberá que seu animal não será revendido para outro fim.

No Brasil, o abate de equídeos é permitido pela Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências. De acordo com a legislação, o abate de equídeos para fins industriais e comerciais somente poderá ser realizado em estabelecimentos sob inspeção federal. No caso de perigo de extinção da espécie, a Comissão Coordenadora da Criação de Cavalo Nacional – CCCCN, mediante instrumento

legal, poderá contingenciar o abate de equídeos, com vistas a proteger os rebanhos equídeos e asininos. Fora dos estabelecimentos sob inspeção federal, é da competência dos governos estaduais a fiscalização do que dispõe esta Lei.

Os maiores produtores de carne equina são a China e o México e os maiores exportadores são a Bélgica, a Argentina, o Brasil, o Canadá, e os Estados Unidos. Como importadores, destacam-se a Bélgica, a França, a Itália, a Holanda e o Japão.

Importante salientar que as características organolépticas da carne de equino lhe conferem sabor adocicado. O rendimento da carcaça apresenta média de 55% e a relação músculos/ossos é de cerca de 20%. Comparada à carne bovina ou suína, a carne equina possui menor teor de gordura, maior quantidade de ácidos graxos insaturados do que saturados, sendo, portanto, mais saudável. Além disso, semelhantemente à carne bovina, possui cerca de 20 gramas de proteína em 100 gramas de carne.

No mundo, almôndegas, salame, mortadela, salsicha, *sashimi* e carne defumada estão entre as iguarias elaboradas com a carne equina. Os cortes se parecem com os das carnes de bovinos: filé mignon, alcatra, contrafilé, fraldinha, patinho, lagarto, coxão duro e coxão mole.

No ano de 2015, os frigoríficos brasileiros exportaram 2.800 toneladas de carne equina, 30% a mais do que em 2014, sobretudo para países europeus e asiáticos. Entretanto, poucos frigoríficos brasileiros são especializados no abate de equídeos (cavalo, jumento e burro), destacando-se o Prosperidade, em Araguari (MG), o Oregon, em Apucarana (PR), e o Floresta, em São Gabriel (RS).

Além da carne, outras partes da carcaça de equídeos podem ser utilizadas no mercado interno, tais como o couro e as crinas.

Há pouco mais de 3 anos, um frigorífico recebeu autorização do Estado da Bahia para o abate de jumentos, visando à exportação de couro para a China. Outras partes do animal seriam destinadas ao mercado interno, devendo a carne ser enviada ao Zoológico de Salvador e o resíduo restante ser transformado em ração animal, em indústria especializada.

Acrescentamos, ainda, que diversos especialistas argumentam que o abate de equídeos descartados, afastados do trabalho ou da reprodução, é uma

medida aconselhável do ponto de vista humanitário e também sanitário, por reduzir o risco de seu abandono e descuido na velhice, e dessa forma evitar que passem fome ou se tornem vetores de doenças.

Além disso, o aproveitamento industrial da carne, da pele e de vários outros subprodutos de equídeos alvo de descarte gera algum valor de mercado para esses animais e permite que os proprietários rurais, que não disponham de pastagens ou condições econômicas para os acolher e cuidar de forma adequada, obtenham algum capital para a reposição do plantel ou mesmo para o suporte familiar.

Portanto, em que pesem as nobres justificações do autor, entendemos que, pelos motivos econômicos, sanitários e humanitários avaliados, a proposição não deva ser acolhida por esta Comissão e nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.949, de 2013.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.949/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr, contra o voto do Deputado Ronaldo Martins e absteve-se de votar o Deputado André Abdon. O Deputado Valmir Assunção apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto - Vice-Presidente, André Abdon, André Amaral, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Izaque Silva, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Roberto Balestra, Alceu Moreira, Carlos Henrique Gaguim, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Ronaldo Martins e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

O projeto de Lei do Dep. Ricardo Izar propõe a proibição do “...abate de equinos, equídeos, mulas, jumentos e animais derivados” em todo o território nacional. De início, a título de nivelamento conceitual vale esclarecer que os eqüídeos são todos os solípedes domésticos e silvestres da família *Equidae*, abrangendo eqüinos (cavalos, pôneis), asininos (jumentos), muares (burros e mulas), Zebra-das-montanhas, Zebra-das-planícies e todos os seus cruzamentos.

Na justificativa da proposição, o ilustre parlamentar alega que não existe criação de cavalos como atividade pecuária no Brasil para processamento de sua carne ao consumo humano. Não há tradição de consumo dessa carne no país.

O abate desses animais é feito em decorrência da demanda externa combinada com a prática interna de abandono dos mesmos. Longe de dar uma solução ética para a questão dos equídeos hoje explorados como tração em todo o território nacional, a legalização de seu descarte em matadouros na verdade perpetua o sofrimento dos animais. Após uma vida de serviços prestados o descarte pelo abate acaba por eximir seus proprietários da conduta adequada em relação a estes animais, isentando-os de responder por sua guarda e bem estar.

Cria-se assim um círculo vicioso pelo qual mais animais serão comercializados, maltratados, explorados e posteriormente descartados em abatedouros. E isto, de forma cruel, pois a pistola de atordoamento, concebida para o abate de bovinos, mostra-se ineficaz quando aplicada em equídeos, cujos crânios têm proporções distintas, o que resulta na necessidade de aplicação de diversos tiros de atordoamento, que, mesmo assim, muitas vezes são ineficientes para tornar o animal inconsciente antes da sangria.

A mobilização contra essa terrível prática começou em todo o país desde 2013 e o PL do Dep. Izar viria ao encontro a esses anseios populares.

De outra parte, o Relator da proposição, o Deputado Newton Cardoso Junior que mudou inteiramente o primeiro parecer de autoria do Dep. Expedito Neto, se opõe ao PL demonstrando absoluta insensibilidade com o bem-estar desses animais, por razões de conforto e ganhos residuais para os seus proprietários.

Curiosamente, considera que o abate de equídeos descartados, afastados do trabalho ou da reprodução, é aconselhável do ponto de vista ‘humanitário’ e sanitário, por reduzir o risco do abandono e descuido na velhice, e dessa forma evitar que passem fome ou se tornem vetores de doenças.

Desses argumentos, conclui-se que o parecer define o abate dos animais por pressupor o abandono dos mesmos. Então, para evitar os maus tratos a saída é matar os animais e conseguir pequenos ganhos para os seus donos.

Revelando o baixíssimo impacto econômico da proposta, o Relator destaca que o aproveitamento industrial da carne, da pele e de vários outros subprodutos de equídeos “gera algum valor de mercado” para esses animais e permite que os proprietários rurais, que não disponham de pastagens ou condições econômicas para acolhê-los e cuidar de forma adequada, obtenham ‘algum capital’ para a reposição do plantel, ou mesmo para o suporte familiar.

Está claro, portanto, que o parecer do Relator livra os donos dos animais da obrigação de prestarem a devida assistência e cuidado merecidos pelos mesmos após longos anos de trabalho árduo para os ‘seus donos’. Em resumo, o Relator defende o abate dos animais por comodidade, redução de custos e receitas marginais.

Não apenas o abate segue métodos cruéis, como também, não são nada generosas as ideias que orientam o Parecer do Relator.

Ante o exposto defendemos o voto favorável ao PL nº 5949, de 2013, e contrário ao Parecer do Relator.

Sala da Comissão em 05 de dezembro de 2017

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

FIM DO DOCUMENTO